

13/05/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 91.360-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACIENTE(S) : JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS
IMPETRANTE(S) : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 79.895 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA DE UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. LEI Nº 8.072/90. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A pena imposta ao paciente é de 1 ano e 8 meses de reclusão, transitada em julgado para a acusação. É razoável conceder ao paciente o direito de aguardar em liberdade ao julgamento dos seus recursos pelo Tribunal local, sob pena de lhe ser imposto, indiretamente, o regime integralmente fechado de cumprimento da pena.

2. O regime inicial fechado é imposto por lei nos casos de crimes hediondos, não dependendo da pena aplicada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação de referido regime, já que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas.

3. Ordem parcialmente concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de maio de 2008.


JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



13/05/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 91.360-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACIENTE(S) : JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS
IMPETRANTE(S) : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC N° 79.895 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

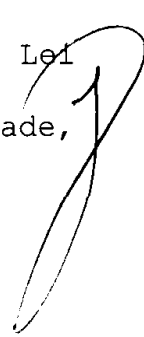
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS, contra decisão do min. Relator do HC 79.895, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que lhe denegou a ordem.

O paciente foi **preso em flagrante em 26 de outubro de 2006** (v. fls. 91), pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/06,

Veio a ser condenado em 15 de fevereiro de 2007, à **pena de 01 (um) ano e 08(oito) meses de reclusão**, no regime inicialmente fechado, tendo em vista a nova redação dada à Lei n° 8.072/90. Foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que permaneceu preso durante todo o processo.

A sentença **transitou em julgado para a acusação.**



HC 91.360 / SP

A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 24) e impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça de São Paulo, **requerendo o direito de apelar em liberdade** (fls. 26-38).

O *writ* foi denegado (fls. 98).

Impetrou-se novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o HC nº 79.895, com o mesmo objeto, mas a **liminar foi indeferida** (fls. 56).

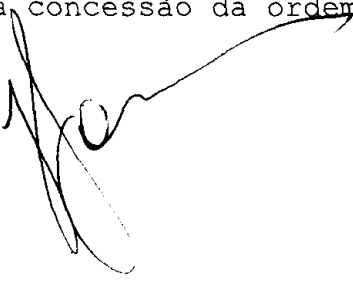
Neste *writ*, os impetrantes requerem seja concedida "**liminar para garantir ao Paciente o direito de apelar em liberdade ou, alternativamente, de cumprir o restante da diminuta pena que lhe foi imposta no regime aberto** (art. 33, § 2º, letra c, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal)." (fls. 14).

Deferi o pedido de liminar (fls. 60/64)

Informações prestadas às fls. 89 e seguintes.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, a decisão de indeferimento da liminar, aqui impugnada, tem os seguintes fundamentos:

"1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da questão trazida à baila na exordial, verifica-se que o habeas corpus investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

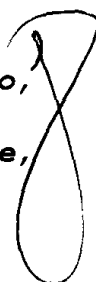
2. Denego, pois, a pretensão liminar.

3. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I."

O impetrante pede **"a concessão da ordem em definitivo, seja para conceder ao Paciente o direito de apelar em liberdade, seja para (...) fixação do regime aberto"** (fls. 14).



HC 91.360 / SP

Considerarei ser hipótese de superação do óbice constituído pela Súmula nº 691 desta Corte e **deferir a liminar**, determinando a expedição de **alvará de soltura** em favor do paciente.

Em dezembro de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **negou provimento à apelação**. A defesa opôs **embargos infringentes**, tendo em vista **voto vencido** que fixava o **regime inicial aberto** para cumprimento da pena.

No caso relatado na inicial, a pena imposta ao paciente é de 1 ano e 8 meses de reclusão, tendo **transitado em julgado para a acusação**.

O paciente permaneceu preso de 26 de outubro de 2006 até 30 de maio de 2007, quando foi expedido alvará de soltura em seu favor, por força da liminar por mim deferida nestes autos.

Assim, o paciente já permaneceu **7 meses preso**.

É certo que a progressão de regime se submete não apenas ao requisito objetivo (temporal), mas também a requisito subjetivo, que diz respeito ao comportamento carcerário do preso e depende, eventualmente, da realização de exame criminológico.

Contudo, considerando a **reduzida pena imposta na condenação**, entendo que, no caso concreto, determinar ao paciente que permaneça **preso** até o trânsito em julgado da condenação **equivale à imposição, enviesada, do regime**


HC 91.360 / SP

integralmente fechado para o cumprimento da pena. Isto porque o julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **poderá demorar mais do que o tempo de pena que lhe resta cumprir.**

Quanto à alegação de que a sentença seria nula, no que tange à fixação do **regime inicial fechado**, a matéria ainda está submetida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas considero que, nos estreitos limites em que pode ser apreciada no writ, **não há qualquer nulidade.** Isto porque o paciente foi condenado pela prática de **crime hediondo** (tráfico de drogas), para o qual **a Lei n° 8.072/90 determina que o cumprimento da pena se dê no regime inicialmente fechado.**

Assim, senhor Presidente, em superação ao enunciado da Súmula n° 691/STF, eu **conheço de ofício da impetração e concedo parcialmente a ordem**, apenas quanto ao pedido de "conceder ao Paciente o direito de apelar em liberdade". Quanto à alegada nulidade consistente na fixação do regime inicial fechado, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro o pedido.

É como voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 91.360-1**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S): JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS

IMPTE.(S): CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 79.895 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

Decisão: A Turma, a unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 13.05.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador